

CONFERÊNCIAS E DISCURSOS.

A estrutura jurídica de Itaipu *.

Miguel Reale

Catedrático de Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo. Presidente do Instituto Brasileiro de Filosofia.

Uma das características fundamentais do Estado contemporâneo consiste no fato de que este deixou de ser apenas o controlador de atividades sociais e jurídicas, para transformar-se, efetivamente, em empresário. É o Estado empresário, mesmo quando as constituições, liricamente, anunciam que as atividades econômicas devem ser confiadas, prioritariamente, à iniciativa privada.

Essa participação crescente do Estado nas atividades produtivas é resultante da própria conjuntura tecnológica. Na realidade, certas atividades fundamentais não estão mais em condições de serem desempenhadas por particulares, tal a soma de recursos e de conhecimentos técnicos exigidos. Assim é que, paulatinamente, vão passando para a esfera do Poder público atividades que antes eram marcadamente privadas, citando-se, entre elas, a relativa a produção de energia elétrica.

Ainda na primeira metade do século, a atividade produtiva de energia elétrica era devida quase que exclusivamente a organismos privados. Em alguns países, ainda perdura a dominante participação particular, mas a tendência é no sentido da estatização de tais serviços, preservadas as concessões já existentes, mesmo porque a encampação não traz um Kw a mais em benefício dos consumidores.

O certo é que, quando se trata de colossais empreendimentos energéticos, forçoso é confiá-los à responsabilidade estatal. Temos, no que se refere a ITAIPU, um exemplo extraordinário do que acabo de acentuar.

* Resumo de conferência proferida no Conselho Técnico de Economia, Sociologia e Política da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, em 4.7.1974.

ITAIPU é uma realização sem precedentes na história jurídica, no setor. Ao contrário do que foi afirmado por um jornal desta Capital, com este título: "Itaipu tem precedentes no plano internacional", faço a afirmação inversa, consciente de que não há precedentes com relação a essa grande obra realizada pelo Brasil, com a colaboração do Paraguai.

Não será demais revelar qual foi a minha participação em episódio tão marcante da vida brasileira e sul-americana. Em fins de 1972, tive a honra de receber um ofício do eminente Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson Barbosa, convidando-me para manifestar-me sobre o anteprojeto de Tratado a ser firmado entre o Brasil e o Paraguai, ficando com a liberdade de fazer sugestões sobre o texto recebido.

Após longo estudo da matéria, cheguei à conclusão de que, ao invés de simples parecer sobre o assunto, era oportuno aduzir algumas ponderações, e oferecer mesmo um substitutivo quanto à estrutura jurídica da empresa.

O anteprojeto inicial visava a instaurar no Brasil uma entidade denominada inicialmente HIDROPARANÁ, concebida sob a forma de sociedade de economia mista, com todas as normas usuais nesse tipo de entidade, isto é, com Assembléia Geral, Diretoria, Conselho Fiscal, etc..

A primeira dificuldade, que resultava desse tratamento do problema, era ter-se de optar por uma das leis de sociedade por ações. Qual delas, a brasileira ou a paraguaia? Restava o recurso de elaborar um diploma legal destinado exclusivamente à empresa, o que importaria a elaboração de outros "códigos" para disciplinar outras questões específicas.

Basta pensar que as decisões deveriam ser tomadas em assembleias gerais de sócios, muito embora se tratasse de um *acordo paritário* entre duas Nações soberanas, para demonstrar a inadequação da estrutura originariamente concebida. Bem analisados os objetivos visados, e à luz das atribuições que seriam conferidas aos diversos órgãos projetados, percebia-se que bem pouca aplicação teria a maior parte das disposições constantes da lei que rege as "sociedades anônimas".

Daí a proposta que fiz no sentido de constituir-se uma "*empresa pública binacional*", o que era possível fazer-se mediante Tratado, pois, este, uma vez aprovado por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, adquire força de lei, prevalecendo as suas normas especiais sobre quaisquer outras anteriores pertinentes à matéria.

Posta a questão nesses termos, procurei informar-me sobre a configuração jurídica dada a empreendimentos análogos, verificando que as características da obra, que nos propúnhamos realizar, exigia uma solução original e própria, capaz de conciliar, numa unidade coerente, os vários e complexos aspectos jurídicos envolvidos, em matéria econômica, financeira, administrativa, civil, comercial, penal, trabalhista, etc. .

A bem ver, impunha-se encontrar uma estrutura simples e prática que permitisse, de um lado, a cooperação de duas Nações empenhadas na realização de uma obra em condomínio, com preservação das respectivas competências soberanas, e, de outro, tivesse a plasticidade requerida por uma atividade empresarial, com os poderes de agir que marcam o dinamismo da livre iniciativa. Posso afirmar que a solução a final delineada, graças ao alto saber de juristas e técnicos, brasileiros e paraguaios, não reproduz qualquer modelo alienígena, mas representa antes uma resposta adequada, plasmada em função das peculiaridades do empreendimento, tanto assim que abriu caminho para iniciativas do mesmo gênero.

Antes de analisar alguns aspectos da questão, sob o prisma estritamente jurídico, parece-me indispensável salientar um ponto frequentemente esquecido. Refiro-me à participação decisiva do jurista na tarefa de planejamento, seja ela pública ou privada. De maneira geral, quando se fala de uma obra da magnitude de ITAIPU, pensa-se apenas nos técnicos que a projetaram, nos economistas que cuidaram dos recursos financeiros e sua programação, ou nos estadistas que resolveram problemas políticos subjacentes, mas a figura do jurista fica esquecida.

Na realidade, porém, a participação do homem da lei é tão significativa e decisiva quanto a dos demais, inclusive porque, muitas vezes, a possibilidade do empreendimento depende da prévia satisfação de imperativos de ordem jurídica. Que vale, por exemplo, encontrar uma solução tecnicamente perfeita, e de alto rendimento econômico, se ela se mostra inexecutável à luz do Direito, interno ou internacional ?

Compreende-se, desse modo, que em nossa época, caracterizada pela política do planejamento (e já disse, certa feita, que a planificação é uma das novas dimensões do Estado contemporâneo), o jurista não pode ser chamado depois de tomadas as decisões, mas deve ser ouvido antes, durante e depois, visto como nada é feito pelo Estado que, direta ou indiretamente, não implique esquemas jurídicos, ou não se formalize em estruturas normativas.

Foi o que ocorreu no caso eloquente de ITAIPU, cujas opções se assentaram, preliminarmente, no cuidadoso exame dos problemas de Direito Internacional envolvidos na área, tanto no que se refere às relações entre o Brasil e o Paraguai, como também com referência aos demais países da Bacia do Prata, sendo insubsistentes as críticas suscitadas pelos que não analisaram o assunto com a devida atenção, ou o fizeram com inadmissíveis preconceitos.

Volvendo, porém, à exposição que me proponho fazer, valerá a pena breve alusão às notas distintivas de uma empresa pública, a começar pela definição legal contida no Art. 5.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a saber: “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito” (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-9-1969)

É claro que não corresponde, em tudo e por tudo, a essa conceituação de nosso Direito interno a empresa binacional criada pelo Tratado firmado, aos 26 de Abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguazu, Tratado esse aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 23, de 30 de maio de 1973, e mandado executar pelo Decreto n.º 72.707, de 28 de agosto de 1973.

O que se deu, em primeiro lugar, foi a transladação de um modelo jurídico, elaborado na tela do Direito Administrativo Interno, para o âmbito do Direito Internacional, com todas as consequências inerentes a essa transposição, a qual dá coloração ou sentido diversos aos esquemas de natureza administrativa, comercial, penal, trabalhista, etc..

Abstração feita da mencionada “definição legal”, criticável inclusive pelo fato de ter sido enunciada, quando o assunto deve ser deixado à elaboração doutrinária e jurisprudencial, não é demais lembrar, embora perfunctoriamente, que a “empresa pública” não se confunde com a “sociedade de economia mista” Distingue-se esta, em primeiro lugar,

por revestir-se sempre da forma de sociedade por ações, cuja maioria, “ex vi” do mesmo Decreto-lei n.º 200, deve caber a uma pessoa jurídica de Direito Público, da Administração direta ou indireta.

Já na empresa pública, mesmo quando ela aparece sob as vestes de sociedade por ações, estas pertencem exclusivamente a entidades estatais ou paraestatais, tomado esse adjetivo em sentido lato.

No caso especial da ITAIPU, é ela constituída pelas “Centrais Elétricas Brasileiras” (ELETROBRÁS) e pela “Administración Nacional de Electricidad”, do Paraguai (ANDE), com igual participação no capital, regendo-se pelas normas do Tratado, do Estatuto, que constitui seu Anexo A, e dos demais Anexos.

Para que se tenha desde logo a nota distintiva dessa estrutura jurídica “sui generis”, lembre-se que, embora a empresa seja constituída pela ELETROBRÁS e a ANDE, estas não podem alterar o Estatuto e demais Anexos, a não ser mediante autorização prévia dos dois Governos. Em mais de uma oportunidade, lembrarei esse apelo direto às “duas Altas Partes contratantes”, as quais se reservam o poder de decidir quanto a determinadas questões de fundo, ultrapassando, desse modo, o âmbito da pessoa jurídica por elas constituída.

Tenha-se presente que ITAIPU cobre uma grande área nas duas margens do rio Paraná, área essa de várias dezenas de quilômetros quadrados, e que, tanto durante a construção da Usina, como durante a sua operação, constituirá um “território comum”, dotado de livre trânsito e circulação para pessoas e bens (Tratado, Art. XVII, § 2.º), independentemente da nacionalidade de seus dirigentes e empregados. Isto não obstante, não houve qualquer alteração na linha de fronteira entre as duas Nações, estabelecendo-se, expressamente, que “as instalações destinadas à produção de energia elétrica e as obras auxiliares não produzirão variação alguma nos limites” (Tratado, Art. VII)

Surge, digamos assim, uma “entidade internacional de natureza empresarial”, tanto ou mais que uma “empresa de natureza internacional”, visto como é em função do aproveitamento dos recursos hídricos comuns que se resolvem as situações jurídicas e se define o quadro de direitos e deveres, respeitando sempre o princípio de *igualdade das soberanias*, que desde as impercíveis lições de RUI BARBOSA, em Haia, constitui um dos elementos basilares de nossa política externa.

Haverá, pois, no “território de Itaipu”, tomado este termo em todo o peso de seu significado técnico-jurídico, uma *comunidade* regida por um Direito próprio, embora reflexo natural do Direito de cada um dos signatários do Tratado.

A “binacionalidade” da empresa explica a dualidade de sede, em Brasília e em Assunção (Art. IV do Tratado), mas a sua “*unidade*” legítima uma série de dispositivos que atende ao fato substancial de tratar-se de uma só comunidade de produção e de trabalho. É a razão pela qual, no Parecer, a que já aludi, teci as seguintes considerações:

“O Artigo VI do Anteprojeto de Tratado adota uma solução que me parece válida, determinando a aplicação da legislação brasileira ou da paraguaia, em função do *domicílio* das pessoas físicas ou jurídicas que negociarem com a HIDROPARANÁ (nome primitivo de ITAIPU). Por via de consequência, fica também firmada a competência do foro, respectivamente, de Brasília ou de Assunção.

“Cabe, todavia, ponderar que há todo um complexo de relações que não pode, a meu ver, se subordinar ao foro das Capitais do Brasil ou do Paraguai, pelo critério do domicílio. *Refiro-me às relações do Direito do Trabalho e da Previdência Social.*

“A maioria dos empregados da HIDROPARANÁ residirá na área que lhe será destinada, não se podendo, por outro lado, exigir-se que as questões trabalhistas ou previdenciárias sejam resolvidas nos foros remotos de Brasília ou Assunção.

“Por outro lado, é princípio fundamental do Direito do Trabalho que as relações entre os auxiliares e a empresa devem obedecer aos mesmos critérios legais, tanto no que se refere aos direitos como aos deveres.

Se com relação aos terceiros, que negociarem com a HIDROPARANÁ, é admissível a *dualidade de legislação*, determinada esta em função do domicílio de quem com ela contrate, o mesmo não se poderá dizer quanto à legislação trabalhista, *em virtude do princípio da unidade da empresa perante os seus servidores.*

“Vê-se, pois, que a unidade das relações trabalhistas, — infensa a que sejam tratado desigualmente os que prestam serviços iguais, — gera, no plano dos fatos, não obstante o caráter *binacional* da entidade, um campo de *relações comunitárias*, que, em princípio, deveriam estar sujeitas a um único sistema de normas”.

Sugeri, então, que se facultasse a brasileiros ou paraguaios optar por uma das duas legislações trabalhistas, mas oferecia a seguinte alternativa:

“Em lugar desse dispositivo, dada a natural complexidade da matéria, poder-se-ia preferir a inclusão de novo Artigo, no qual se preveja, para essa e outras categorias de relações, a assinatura de um Protocolo destinado a disciplinar em separado as relações de trabalho, a fim de serem evitadas disparidades de tratamento em assunto de tamanha relevância e delicadeza”.

Foi esta segunda solução que veio a prevalecer, estando informado de que se acha em vias de conclusão o Anexo destinado a disciplinar as relações trabalhistas no âmbito da ITAIPU, consoante previsto no Art. XX do Tratado. *

Como se vê, há na estrutura jurídica, que estou tentando delinear em seus elementos essenciais, um *aspecto comunitário* deveras original, um “sistema de Direito”, resultante dos dois ordenamentos superiores, mas dotado de valores próprios.

* Posteriormente a esta exposição, foi publicado o Decreto n.º 74.431, de 19 de agosto, que promulga o *Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Brasil-Paraguai*, com base no Decreto-Legislativo n.º 40, de 14 de maio de 1974.

Vale a pena transcrever 4 dos artigos do mencionado protocolo, a saber:

“Art. 5.º — Será observado o princípio do salário igual para trabalho de igual natureza, eficácia e duração, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, religião nem estado civil. A aplicação deste princípio não afetará a diferenciação salarial proveniente da existência de um quadro de carreira na ITAIPU.

Art. 6.º — Excetuadas as disposições dos Artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente Protocolo, o contrato individual de trabalho reger-se-á pelas normas que, consideradas em conjunto para cada matéria, sejam mais favoráveis ao trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalhador, incluídas as convenções internacionais do trabalho ratificadas por ambas Altas Partes Contratantes.

Art. 8.º — O “Regulamento do Pessoal” criará comissões paritárias de conciliação, com representantes de ITAIPU e dos trabalhadores, que apreciarão por iniciativa de qualquer das partes e a título conciliatório, conflitos de trabalho. A conciliação celebrada perante as referidas comissões terá plena eficácia jurídica, devendo os acordos ser registrados nos órgãos competentes das Altas Partes Contratantes encarregados de assuntos de natureza trabalhista.

Art. 10 — A ITAIPU, por sua natureza binacional, não integrará nenhuma categoria patronal sindicalizável.

Se, no que se refere às relações trabalhistas e da Previdência Social, a razão de “igualdade do trabalho” ditou soluções uniformes, não havia razão para privar os participantes ou intervenientes do quadro de seus direitos pessoais, em se tratando de relações civis ou empresárias. Atendendo a esse motivo relevante, ficou estatuído, no Art. XIX do Tratado, que o Brasil e o Paraguai aplicarão sua própria legislação, tendo em vista as disposições daquele Ato e seus Anexos. Isto quer dizer que as relações de ordem civil dos brasileiros, como, por exemplo, as relativas ao Direito de Família, continuarão regidas por nossa Lei Civil, muito embora estejam domiciliados em área da Usina que, atendida a linha de fronteira, corresponda a território paraguaio. Dá-se, assim, uma inversão no princípio de aplicabilidade da lei, que passa a ser a do *jus personale*, e não a do *jus soli*. Pelos mesmos motivos, os nascidos no “território da ITAIPU” terão a nacionalidade de seus pais.

Em suma, o brasileiro ou o paraguaio, que forem residir em ITAIPU, carregarão consigo o *Direito pessoal* que lhes é próprio, o mesmo acontecendo no concernente à responsabilidade civil ou penal dos Conselheiros, Diretores, Adjuntos e demais empregados, por atos lesivos aos interesses da ITAIPU, devendo ser estes apurados e julgados de conformidade com o disposto nas *leis nacionais* dos agentes. Para os empregados de terceira nacionalidade, proceder-se-á de conformidade com a legislação nacional brasileira ou paraguaia, segundo tenham a sede de suas funções no Brasil ou no Paraguai (“Tratado”, Art. XXI e seu parágrafo único).

Entrelaçam-se, dessarte, numa composição harmônica, preceitos de *caráter comunitário*, — os que atendem à identidade de funções no seio da empresa, — e de *caráter pessoal*, os que dizem respeito ao *status* jurídico de cada pessoa física ou jurídica, preservando-se o seu quadro natural de direitos e deveres. Unidade de fins e pluralidade de formas presidiram à elaboração do Tratado, a demonstrar uma constante adequação da norma à especificidade dos *atos* em função do *valor* a realizar ou a preservar.

Outro exemplo de regras de caráter comunitário encontramos no Art. IX do Tratado, pelo qual se firma o compromisso de utilização, de forma equitativa, na medida do possível e em condições equivalentes, da mão de obra, especializada ou não, bem como de equipamentos e materiais disponíveis nos dois países. Para tornar realidade esse equitativo emprego da “força de trabalho”, ficou estipulado, no § 1.º do citado Art. XI, acorde com sugestão de minha autoria, que as Altas Partes

contratantes adotarão todas as medidas necessárias para que os seus nacionais possam empregar-se, indistintamente, em trabalhos efetuados no território de uma ou de outra, relacionados com o objetivo do Tratado. O disposto nesse Artigo só não se aplicará às condições acordadas com organismos financiadores, no que se refira à contratação de pessoal especializado, ou à aquisição de equipamentos ou materiais, ou quando necessidades tecnológicas exigirem solução diversa.

Pois bem, o exposto até agora é bastante para demonstrar que um alto *princípio de paridade* e de *respeito mútuo*, abstração feita das dimensões geopolíticas ou econômicas das duas Partes Contratantes, presidiu à elaboração do Tratado de ITAIPU.

Esse propósito, que poderia servir de modelo nas relações internacionais, vemo-lo atuante também nos Anexos, a começar pela peça básica que é o Estatuto. A opção pelo esquema da “empresa pública binacional” permitiu superar o impasse que surge em toda sociedade anônima onde dois grupos detenham número igual de ações. Dada a natureza do empreendimento, não pode haver, na ITAIPU, predomínio de uma Parte sobre a outra, transferindo-se as divergências, que porventura não possam ser resolvidas no seio da própria empresa, para o plano diplomático, isto é, para entendimento e acerto entre os dois Governos, inclusive no tocante à interpretação das cláusulas do “Tratado” e seus Anexos (Cfr. “Tratado”, Art. XXII)

Antes, porém, de apreciar esse ponto, não é demais dizer algo sobre a organização da ITAIPU, tal como resulta das disposições estatutárias. É ela dirigida por dois órgãos, o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva. O primeiro é formado por doze Conselheiros, seis de cada País, sendo um indicado pelo Ministério das Relações Exteriores e dois pela ELETROBRÁS ou a ANDE (Estatuto, Art. VIII)

Ao Conselho de Administração, cujas reuniões serão presididas, alternadamente, por um Conselheiro de nacionalidade brasileira e paraguaia, compete, entre outras atribuições, estabelecer as diretrizes da empresa e o plano de organização de seus serviços básicos, bem como decidir sobre a proposta de orçamento apresentada pela Diretoria Executiva.

A Diretoria Executiva, constituída de igual número de nacionais de ambos os países, compõe-se do Diretor Geral e dos Diretores Técnico,

Jurídico, Administrativo, Financeiro e de Coordenação. Como são 10 os Diretores, e cinco os cargos, a cada Diretor corresponde um "Diretor Adjunto" de nacionalidade brasileira ou paraguaia, diferente da do titular (Estatuto, Art. XII e seu § 1.º)

Como caberá ao Brasil a maior responsabilidade na execução da obra, cujo término de construção está previsto para oito anos, serão brasileiros os Diretores Geral, Técnico e Financeiro durante os dois primeiros mandatos, de cinco anos cada um. A partir do terceiro período, os Diretores e Diretores Adjuntos serão nomeado de acordo com o que convierem os dois Governos.

Para que, na atuação dos órgãos dirigentes, haja obediência ao princípio de paridade, contém o Estatuto disposições a que se não poderá recusar engenho e arte. Veja-se, por exemplo, o disposto no Art. X, pelo qual o Conselho de Administração só poderá decidir validamente com a presença da maioria dos Conselheiros de cada País e com paridade de votos igual à menor representação nacional presente. Por outras palavras, se a uma reunião comparecerem 6 brasileiros e 4 paraguaios, é esta representação que servirá de base para balisar o voto daquela. O que quer dizer que, ou os Conselheiros acordam numa solução, obedecido o princípio da paridade (e, nada impede que, atendido este, se decida por maioria, somando-se votos brasileiros e paraguaios) ou a questão é transferida para os meios diplomáticos usuais. Dir-se-á que há certo risco nesse sistema, podendo surgir divergências e procrastinações incompatíveis com a natureza técnica e econômica da produção de energia elétrica, mas se trata, evidentemente, de um risco limitado, em virtude mesmo dos objetivos visados, não consultando a nenhuma das duas Nações o adiamento de soluções indispensáveis ao melhor êxito da empresa. Todo Direito assenta sobre a base ética da boa fé, e esta não pode deixar de ser um dos pressupostos do acordos internacionais. É a razão pela qual o problema não fica jungido a atitudes pessoais deste ou daquele Conselheiro ou Diretor, pois, a qualquer momento, os Governos poderão substituí-los.

A idéia, por outro lado, de fazer corresponder um Diretor Adjunto a cada Diretor Titular, sendo aquele necessariamente informado dos negócios sociais relativos à respectiva área, parece-me válida, atendendo ao objetivo de manter as Altas Partes contratantes, das quais a ITAIPU é a "longa manus", plenamente a par das atividades da empresa. (Cfr. Estatuto, Art. XXIII e seus parágrafos)

Cabe-me ainda apreciar alguns pontos complementares, apesar de parecer-me que, a esta altura, já se possa ter uma imagem adequada do modelo jurídico original que o Brasil e o Paraguai oferecem ao mundo.

Não posso, com efeito, deixar de fazer breve referência à questão da moeda adotada pela ITAIPU, que não é nem o Cruzeiro, nem o Guarani, mas o Dolar, tomado como *moeda de referência*, não de maneira absoluta, mas segundo o seu valor na data da ratificação do Tratado.

A escolha do Dolar para moeda de referência, como resulta do § 4.º do Art. XV, está vinculada, com efeito, a um valor determinado, mantido constantemente, pois, para fim de cálculo dos rendimentos do capital, remunerações etc., se atenderá a que toda quantidade de dólares deva corresponder à moeda dos Estados Unidos da América referida ao seu padrão de peso e título, vigente na data da troca dos instrumentos de Ratificação do Tratado. Por outras palavras, as obrigações estipuladas não ficarão ao sabor das flutuações do dolar, pois o valor deste será sempre corrigido, para manter-se a proporção vigente em determinado dia, segundo seu padrão de peso e título. É com base nesse critério que se acham fixadas, no “Anexo C” as normas de execução de pagamentos de “royalties”, ressarcimentos, rendimentos, etc. (Cfr. também, “Estatuto”, Art. XXIV, § 2.º)

Outro ponto que merece referência é o relativo à atribuição de poderes outorgados pelos dois Governos à entidade por eles criada, com o fim de explorar o recursos hídricos que ambos declaram possuir “em condomínio”, assegurando-lhe ampla isenção fiscal, quer para os materiais e equipamentos que adquirir em qualquer do dois países ou importar de terceiros, para utilizá-lo na construção da central elétrica, quer sobre os lucros da empresa ou os pagamentos por ela efetuados. Comprometem-se, ainda, os dois Governos a não por qualquer entrave ou gravame fiscal no movimento de fundos da ITAIPU que resultar do Tratado, bem como lhe garantem livre trânsito aos materiais adquiridos ou importados (“Tratado”, Art. XII) e a conversão cambial necessária ao pagamento das obrigações assumidas.

Muito haveria que dizer sobre essa nova “autarquia fiscal” que acaba de ser constituída, com amplitude invulgar, mas compreensível por ser projeção imediata de dois Estados soberanos que, apesar de fundarem uma empresa pública dotada de “territorialidade *sui generis*”, porque estabelecida *intuitu societatis*, não abrem mão de sua jurisdição

sobre o “território” que lhe é destinado. Na realidade, porém, essa superposição de poderes é apenas aparente, pois na empresa binacional confluem e se harmonizam as duas fonte originárias ou eminentes de competência.

Embora o Tratado e o Estatuto não confirmem explicitamente personalidade jurídica autônoma à ITAIPU, tal configuração está obviamente implícita no Art. IV do Estatuto, segundo o qual a Empresa “terá capacidade jurídica, financeira e administrativa, e também responsabilidade técnica, para estudar, projetar, dirigir e executar as obras que tem como objeto, pô-las em funcionamento e explorá-las, podendo, para tais efeitos, adquirir direitos e contrair obrigações”

Como essa personalidade jurídica, dotada de amplo espectro de poderes, se destina à exploração de um bem público, outorgado conjuntamente pelos dois Estados “condôminos”, resulta mais do que caracterizada a existência de uma pessoa jurídica pública de caráter internacional.

Ponto curioso e que por certo merecerá a atenção dos estudiosos de Direito é o relativo ao tipo de “royalty” previsto no Art. XV do “Tratado”, o qual é devido pela ITAIPU aos dois países “em razão da utilização do potencial hidráulico”, devendo aquele ser pago em dolars, sempre levada em conta a paridade oficial desta moeda em relação ao ouro.

Finalmente, e à guisa de conclusão, saliente-se que a energia produzida será dividida em partes iguais, sendo reconhecido a cada um dos países o direito de adquirir a que não for utilizada pelo outro para seu próprio consumo, assegurada sempre a aquisição do total da potencia instalada. (“Tratado”, Art. XIII).

Eis aí, em breve traços, como se estrutura juridicamente a ITAIPU e a que altos fins se destina, podendo ser considerada um modelo admirável de cooperação internacional do qual por muitos títulos podemos nos envaidecer.